



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 727 - DF (2013/0354744-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **R A S**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **F Z S**
EMBARGANTE : **M Z S**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(S)**
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA
EMBARGADO : **F DE S C**
ADVOGADOS : **ALEX JESUS AUGUSTO FILHO**
ANA CAROLINA LEAO OSORIO
DEBORA BERNARDON
EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER
FELIPE NOBREGA ROCHA
GEORGE ANDRADE ALVES
GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO
HADERLANN CHVES CARDOSO
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA
JONATHAS BEZERRA SILVA
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA
LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
VINICIUS MACHADO CALIXTO
WALMIR DE GOIS NERY FILHO
WILLIAM PEREIRA LAPORT

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Queixa-crime rejeitada por duplo fundamento: a) os crimes contra a honra em tese atribuídos ao querelante teriam sido cometidos por deputado estadual no exercício de mandato por meio de publicação de livro cujo objeto está vinculado a sua atividade, coberto, assim, pela imunidade parlamentar; b) também não teria havido dolo de ofender a honra objetiva e subjetiva e a conduta seria, portanto, atípica.

2. Os embargos opostos pretendem nitidamente rediscutir a valoração do elemento subjetivo, inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP).

3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 727 - DF (2013/0354744-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : R A S
ADVOGADO : ALEXANDRE SALOMÃO
EMBARGANTE : F Z S
EMBARGANTE : M Z S
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(S)
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA
EMBARGADO : F DE S C
ADVOGADOS : ALEX JESUS AUGUSTO FILHO
ANA CAROLINA LEAO OSORIO
DEBORA BERNARDON
EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER
FELIPE NOBREGA ROCHA
GEORGE ANDRADE ALVES
GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO
HADERLANN CHVES CARDOSO
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA
JONATHAS BEZERRA SILVA
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA
LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
VINICIUS MACHADO CALIXTO
WALMIR DE GOIS NERY FILHO
WILLIAM PEREIRA LAPORT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por R. A. S., F. Z. S. e M. Z. S. a acórdão da Corte Especial da relatoria da Ministra Nancy Andrigli que rejeitou queixa-crime por eles intentada contra o Conselheiro F. de S. C., do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O querelado publicou o livro *Poder, dinheiro e corrupção – os bastidores da CPI das Falências*, no qual narrou sua experiência como deputado estadual à frente da referida comissão parlamentar de inquérito.

Os querelantes julgaram-se ofendidos em sua honra objetiva e subjetiva, pois teriam sido atacados no livro pelo então deputado, que lhes atribuiu envolvimento criminoso na condução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falências no Estado do Paraná.

A Corte Especial rejeitou a queixa-crime por faltar à conduta do querelado o dolo específico de ofender a honra dos querelantes. Ausente, assim, o elemento subjetivo, a conduta não seria típica. Ademais, sendo deputado estadual, a conduta vincula-se à atividade tipicamente parlamentar, coberto que estaria pela respectiva imunidade.

Os querelantes opuseram embargos de declaração, alegando omissão e contradição no acórdão, porque as ofensas teriam caráter pessoal e ultrapassaram a razoabilidade e a esfera do múnus parlamentar.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de se rejeitarem os embargos por não existir omissão ou contradição a ser sanada pela via eleita.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 727 - DF (2013/0354744-1) (f)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Queixa-crime rejeitada por duplo fundamento: a) os crimes contra a honra em tese atribuídos ao querelante teriam sido cometidos por deputado estadual no exercício de mandato por meio de publicação de livro cujo objeto está vinculado a sua atividade, coberto, assim, pela imunidade parlamentar; b) também não teria havido dolo de ofender a honra objetiva e subjetiva e a conduta seria, portanto, atípica.

2. Os embargos opostos pretendem nitidamente rediscutir a valoração do elemento subjetivo, inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP).

3. Embargos não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Os embargantes apresentaram o recurso indevido, pois não há omissão ou contradição no acórdão embargado.

De fato, a Corte Especial rejeitou a queixa-crime proposta por R. A. S., F. Z. S. e M. Z. S. por duplo fundamento: a) circunscrição das afirmações contidas no livro publicado pelo então parlamentar unicamente à esfera de sua atuação como deputado estadual do Paraná, pois tratava-se de opiniões desfavoráveis do autor em relação aos querelantes, mas sem configurar inequívoca intenção de caluniar, injuriar e/ou difamar (art. 142, II, do CP); e b) incidência da imunidade prevista nos arts. 53 e 27, § 1º, da CF/88, pois o autor teria sido presidente de uma comissão parlamentar de inquérito que investigava possíveis irregularidades nos processos de falência na Justiça paranaense. Assim, as assertivas constantes da obra literária estariam vinculadas intimamente à atividade para a qual fora eleito e cobertas pela imunidade material.

Independentemente do acerto desses fundamentos, verifica-se que não houve contradição, tampouco omissão no acórdão. Os embargos limitaram-se a reavivar a discussão sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os dois fundamentos citados, o que deve ser feito em via própria que não a dos embargos.

Assim, **não conheço dos embargos de declaração** por falta de preenchimento objetivo de seus pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 619 do CPP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0354744-1

EDcl na
APn 727 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2013199458

EM MESA

JULGADO: 06/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: R A S
AUTOR	: F Z S
AUTOR	: M Z S
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(S) GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA
RÉU	: F DE S C
ADVOGADOS	: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH GEORGE ANDRADE ALVES FELIPE NOBREGA ROCHA
ADVOGADOS	: GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA LEANDRO DIAS PORTO BATISTA LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA ALEX JESUS AUGUSTO FILHO DEBORA BERNARDON GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO WALMIR DE GOIS NERY FILHO JONATHAS BEZERRA SILVA VINICIUS MACHADO CALIXTO ANA CAROLINA LEO OSORIO EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER HADERLANN CHVES CARDOSO WILLIAM PEREIRA LAPORT RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH GEORGE ANDRADE ALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : FELIPE NOBREGA ROCHA
: GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA
LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO
DEBORA BERNARDON
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO
WALMIR DE GOIS NERY FILHO
JONATHAS BEZERRA SILVA
VINICIUS MACHADO CALIXTO
ANA CAROLINA LEAO OSORIO
EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER
HADERLANN CHVES CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R A S
ADVOGADO : ALEXANDRE SALOMÃO
EMBARGANTE : F Z S
EMBARGANTE : M Z S
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(S)
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA
EMBARGADO : F DE S C
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
GEORGE ANDRADE ALVES
FELIPE NOBREGA ROCHA
GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA
LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO
DEBORA BERNARDON
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO
WALMIR DE GOIS NERY FILHO
JONATHAS BEZERRA SILVA
VINICIUS MACHADO CALIXTO
ANA CAROLINA LEAO OSORIO
EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER
HADERLANN CHVES CARDOSO
WILLIAM PEREIRA LAPORT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Benedito Gonçalves.